PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760

Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 1010122-16.2017.8.26.0566

Requerente: Felipe Armando Treviso

Requerido: Faculdades Metropolitanas Unidas Associação Educacional

FELIPE ARMANDO TREVISO ajuizou ação contra FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL, pedindo a condenação da ré ao cumprimento de obrigação de fazer, consistente na expedição e registro do diploma atinente ao curso de pós graduação em Direito Imobiliário, pois já concluiu todas as atividades curriculares e enviou toda a documentação solicitada.

Deferiu-se a tutela de urgência.

A ré foi citada e apresentou defesa, aduzindo a culpa exclusiva do autor pelo atraso na expedição, haja vista a ausência de apresentação do comprovante de endereço.

Houve réplica.

A ré juntou aos autos cópia do certificado expedido, sobrevindo manifestação do autor.

É o relatório.

Fundamento e decido.

É incontroverso nos autos a conclusão pelo autor do curso de pós graduação em Direito Imobiliário oferecido pela ré, insurgindo-se, então, o seu direito à obtenção do respectivo documento comprobatório, qual seja, o diploma atinente à formação alcançada.

Embora a ré tenha alegado que o autor não entregara seu comprovante de endereço, documento indispensável para o processo de certificação, fato é que tal comprovante não foi solicitado na mensagem eletrônica enviada ao autor em 07 de outubro de 2015 (fl. 11) nem em qualquer outra oportunidade, de modo que há como imputar a ele o atraso na expedição do diploma.

PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

De todo modo, o certificado de conclusão do curso somente foi expedido e entregue ao autor após determinação deste juízo, denotando-se, assim, a desídia da ré no cumprimento de sua obrigação.

Diante do exposto, **acolho o pedido** para condenar a ré ao cumprimento da obrigação de fazer, consistente em entregar ao autor o diploma atinente à formação no curso de pós graduação em Direito Imobiliário, confirmando-se a tutela provisória de urgência, obrigação já cumprida.

Condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, corrigidas aquelas em reembolso, e dos honorários advocatícios do autor fixados por equidade em R\$ 800,00.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 17 de novembro de 2017.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA